



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001103-62.2013.815.0141**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADOS** : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 35.379) e Ingrid Gadelha (OAB/PB 15.488)  
**EMBARGADA** : Vera Lucia Soares de Brito  
**ADVOGADOS** : Hildebrando Diniz Araújo (OAB/PB 4.593), Hildebrando Diniz Araújo Júnior (OAB/PB17.617) e Diego Martins Diniz (OAB/PB 19.185)  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha - PB  
**JUIZ (A)** : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. JULGADO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS DEVOLVIDOS PELO APELO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

– A omissão que dá ensejo aos Aclaratórios caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Acórdão deixou de fazê-lo, tendo analisado todas as questões submetidas a exame pela Apelação Cível.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.205.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CARDIF

DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (fls. 177/199), alegando padecer de omissão o Acórdão que desproveu o seu Recurso Apelarório, mantendo a Sentença de primeiro grau, que condenou o Embargante a pagar à Autora o valor de R\$96.646,14 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e catorze centavos), referente ao saldo devedor de dois contratos de financiamento (contratos nºs. 12112000021180/138024419 e 800139037/12054000100851), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do evento morte (30/03/2013), e juros moratórios de 1% a.m. (art. 406, CC), a partir da data da citação (fls. 171/175v).

O Embargante alega que o Acórdão padece de omissão, porque deixou de se pronunciar sobre a negativa de cobertura estar motivada pela ocorrência do sinistro durante o prazo de carência de 90 (noventa) dias; afronta ao artigo 476 do Código Civil e ausência de contratação de seguro para o financiamento de nº 12112000021180/13802441 e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 177/198).

Pugna, assim, pelo acolhimento dos Embargos, para prequestionar as matérias descritas.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Acórdão Embargado não padece de omissão.

Revedo os fundamentos da Decisão Embargada, infere-se que não foi omisso em relação a ocorrência do sinistro durante o prazo de carência.

Com efeito, o julgado entendeu ser inválida a cláusula que estipulou o prazo de carência (fls. 173v/175):

“Em verdade, o único óbice que poderia se cogitar ao direito à quitação do saldo devedor seria o prazo de carência.

A cláusula 4.1. do contrato:

4.1. Para a cobertura de Morte: haverá uma carência de 90 (noventa) dias e no caso de suicídio ou sua tentativa, quando o referido período corresponderá a 2 (dois) anos ininterruptos, contados da data de contratação do seguro, ou de sua recondução depois de suspenso.

No caso concreto, o contrato de seguro foi firmado em 09/01/2013, e o segurado Auseni Cristiano da Silva veio a óbito em 30/03/2015 (conforme certidão de fl. 14), ou seja, antes de cumprido o prazo de carência.

A priori, o artigo 797 do Código Civil afastaria o direito à cobertura, in verbis:

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.  
Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Entretanto, o CDC (art. 51, IV e §1º, II) orienta que não é válida a cláusula contratual que restringe direitos inerentes à própria natureza do contrato. Confira-se:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

(...)

Ora, a imprevisibilidade do sinistro, no caso “a morte”, é ínsita a natureza do contrato de seguro.

Por essa razão, a estipulação de um prazo de carência, ainda que pequeno, desvirtua a própria essência do contrato, por suprimir o seu objeto, sobretudo, por atingir apenas uma das partes, já que, desde o pagamento da primeira parcela, o contrato de seguro estava vigente para o consumidor.

Tal estipulação restringe direitos e compromete a própria finalidade e natureza do contrato de seguro (imprevisibilidade) durante o lapso temporal da carência, colocando o consumidor em flagrante desvantagem, revelando, assim, o desequilíbrio contratual, que a norma consumerista no artigo 51, §1º, inciso II, do CDC, expressamente veda.

Veja que a estipulação do prazo de carência impede que o contrato cumpra sua finalidade durante o período de carência.

Nesse contexto, diante das normas em conflito (Código Civil e CDC), a interpretação do contrato deve ser realizada à luz da Constituição Federal.

Não se pode olvidar que a defesa do consumidor foi incluída pela Constituição no rol dos direitos fundamentais e expresso como um direito e garantia individual.

Disso decorre que o artigo 797 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e seus valores. Assim, diante do conflito existente entre o artigo 51, §1º, inciso II, do CDC e o art. 797 do C.C, deve prevalecer o primeiro, uma vez que a defesa do consumidor foi elevada à garantia individual pela Carta Política de 1988.

Cláudia Lima Marques citando Bruno Miragem leciona em sua obra Manual de Direito do Consumidor<sup>1</sup>:

“Bruno Miragem ensina que este status constitucional dos sujeitos de direito consumidores tem como consequência, “no mínimo, estabelecendo-os como preferenciais em relação a outros direitos de matriz infraconstitucional. No máximo determinando providências concretas para sua realização”. E resume: “O direito do consumidor, enquanto direito subjetivo, (...) caracteriza-se ontologicamente como direito humano fundamental” (Direito do consumidor como direito fundamental: consequências jurídicas de um conceito, Revista do Consumidor, n. 43, p. 111-133).

Efetivamente, no Brasil de hoje, a proteção do consumidor é um valor constitucionalmente fundamental (Wertsystem), é um direito fundamental e é um princípio da ordem econômica da Constituição Federal (art. 170, V), princípio limitador da autonomia da vontade dos fortes em relação aos fracos ou vulneráveis (debilis), construindo um novo direito privado mais consciente de sua função social (expressão de Gierke)”

Em síntese, a interpretação do Código Civil não pode está dissociada da Constituição Federal, norma suprema

que elevou a alçada de direito fundamental a defesa do consumidor.

E esta defesa do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, deve ser realizada sempre que possível interpretando-se as cláusulas contratuais da maneira mais favorável ao hipossuficiente, especialmente em se tratando de contrato de adesão, como na hipótese em estudo, fazendo-se prevalecer, ainda, o princípio da boa-fé contratual.”

Do mesmo modo, não houve omissão quanto a alegação de ausência de contratação de seguro para o financiamento de nº 12112000021180/13802441. Conforme se extrai à fl. 173v, o Acórdão assim se pronunciou sobre o tema:

“Como se vê, o seguro cobria o pagamento do saldo devedor de todos os contratos que o segurado mantivesse com a Estipulante BV FINANCEIRA S/A no período de vigência do seguro (09/01/2013 e 08/01/2017). Ou seja, aí incluídos aqueles que o segurado já contraíra, e ainda em cumprimento na época de contratação do seguro, como também os contratos de financiamento que viesse a contrair no período de vigência.

Desse modo, o contrato de nº 12112000021180/138024419 firmado em 11/05/2010, com um total de 48 parcelas, tendo em vista que sua última parcela estava prevista para 11/05/2014, estava sob a abrangência do seguro.

Isso porque não é obrigatório que o contrato segurado seja realizado em data posterior a aquisição do seguro, sendo facultado ao consumidor firmar o contrato de seguro, visando garantir o pagamento do saldo devedor de um financiamento já em curso.

Do mesmo modo, o contrato de nº 800139037/120540 firmado em 08/02/2013, com um total de 48 parcelas, com primeiro vencimento previsto para 08/02/2013 e último para 08/01/2017, também estava coberto pelo seguro”.

A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, o Acórdão deixou de fazê-lo.

Ainda que a parte tenha por escopo o preenchimento do

requisito do prequestionamento, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (antigo art. 535 do CPC/73).

Nesse norte, eis as seguintes Decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

**O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.**

Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento.

**Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.**

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito no julgado.

(EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada pela Primeira Câmara Cível, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento. Patente, pois, serem os Embargos Declaratórios opostos com intuito de rejuízo da causa.

Em face de tais considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**